

**Nota Técnica nº XX/2021**  
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, MIGRANTES E**  
**APÁTRIDAS DO PARANÁ - CERMA**

**CRIANÇAS MIGRANTES E REFUGIADAS DESACOMPANHADAS/SEPARADAS DE SUA**  
**FAMÍLIA**

## Sumário

<b>CRIANÇAS MIGRANTES E REFUGIADAS DESACOMPANHADAS/SEPARADAS DE SUA FAMÍLIA</b>	<b>1</b>
Sumário	1
Orientações para o atendimento de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas desacompanhadas/separadas de sua família	1
2. Justificativa	1
3. Contextualização	1
4. Instrumentos jurídicos de garantia de direitos	3
5. Considerações para o atendimento de crianças e adolescentes migrantes desacompanhadas ou separadas de sua família	4
5.1 Eixos norteadores	4
5.2 As situações de vulnerabilidades e risco que as crianças imigrantes podem ser expostas	5
5.3 Fluxos de encaminhamento	5
5.3.1 Órgãos competentes e rede de apoio	5
6. Avaliação da situação e alternativas de atendimento	5
<i>Anexo 1</i>	7
<i>Conceitos importantes</i>	7
<i>Anexo II</i>	9
<i>Lista de siglas utilizadas</i>	9

**Orientações para o atendimento de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas desacompanhadas/separadas de sua família.**

### **2. Justificativa**

Esta Nota Técnica traz orientações gerais acerca do atendimento de crianças e adolescentes migrantes e refugiadas desacompanhadas/separadas de suas famílias, contendo contextualização deste público e sinalizando estratégias de atendimento e encaminhamentos dos gestores municipais junto às políticas públicas garantindo agilidade na resposta e otimização das equipes municipais e de sua rede.

As orientações da presente Nota Técnica não têm como objetivo esgotar o debate ou mesmo cercear outras possibilidades de atendimento, ou mesmo, se tornar regra, mas apenas sinalizar alguns caminhos para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes migrantes.

### **3. Contextualização**

Os fluxos migratórios da contemporaneidade são marcados por sua crescente intensificação e complexificação - tanto em países de origem e destino, quanto em causas - sendo cada vez mais frequente o uso da expressão “crise migratória” em contexto internacional. Segundo relatório lançado em 2020 pelo ACNUR<sup>1</sup>, cerca de 1% da população mundial estava em situação de deslocamento forçado no ano anterior (cerca de uma em cada 97 pessoas) e um número cada vez menor de pessoas forçadas a migrarem conseguem voltar ao seu país de origem. Em relação às crianças e adolescentes, o relatório estimou que o quantitativo em situação de migração involuntária (entre 30 e 34 milhões de crianças) era equivalente às populações da Austrália, Dinamarca e Mongólia somadas. Apesar destas estimativas, a UNICEF<sup>2</sup> alerta para a incipiência de dados relativos à migração na infância e adolescência.

Neste cenário, o Brasil tem recebido nos últimos anos um número cada vez maior destes fluxos migratórios internacionais, sendo que 89,8% dos pedidos de refúgio deferidos no Brasil foram realizados entre 2011 e 2019, sendo as nacionalidades mais frequentes a Venezuelana, Síria, Congolesa, Libanesa e

---

1Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forçado-de-1-da-humanidade/>

2Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/call-action-protecting-children-move-starts-better-data/>

Palestina<sup>3</sup>. Segundo os dados do CONARE, dentre os 21.515 status de refúgio concedidos em 2019, 286 foram referentes às pessoas com até 15 anos de idade.

Dentre os fluxos mencionados, os com origem na Venezuela tem se configurado como o mais expressivo e crescente nos últimos anos e o Brasil registrou cerca de 212 mil solicitações de residência temporária e refúgio a pessoas venezuelanas entre 2015 e 2019, sendo quase 64 mil dos migrantes crianças e adolescentes. Além disto, a UNICEF<sup>4</sup> estima que a cada mês, mais de 400 crianças e adolescentes chegam ao Brasil sem a companhia de seus familiares e cuidadores.

Segundo Resolução Conjunta nº1/2017<sup>5</sup> do CONANDA, CONARE, CNIg e DPU, crianças e adolescentes desacompanhadas são aquelas que cruzam a fronteira do Brasil sem o acompanhamento de nenhuma pessoa adulta e as separadas são aquelas que o fazem acompanhadas de pessoa adulta que não é sua responsável legal ou cuidadora principal. A separação da criança de sua família pode acontecer tanto no contexto anterior à migração (devido a fatores como conflitos armados ou desastres naturais), no início do deslocamento (em travessias ilegais, por exemplo) e em seu decorrer (em decorrência da militarização das fronteiras, por exemplo)<sup>6</sup>.

Crianças e adolescentes sem o acompanhamento de familiares ou cuidadores com quem tem vínculo podem apresentar demandas e fatores de risco particulares, sendo então necessária a atenção focada do Estado brasileiro para sua proteção e garantia de direitos.

#### **4. Instrumentos jurídicos de garantia de direitos**

Um dos principais instrumentos de garantia de direitos das crianças e adolescentes é a *Convenção Sobre os Direitos da Criança*<sup>7</sup>, em vigor desde 1990.

<sup>3</sup>Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/Ref%C3%BAgio%20em%20n%C3%BAmeros/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS.pdf>

<sup>4</sup>Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-apelo-global-e-pede-usd-64-5-milhoes-para-resposta-a-crise-migratoria-venezuelana>

<sup>5</sup>Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542)

<sup>6</sup>Mais informações e reflexões sobre a temática podem ser acessadas na dissertação de mestrado de Angélica Furquim, disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63208/R%20-%20D%20-%20ANGELICA%20FURQUIM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

<sup>7</sup>Ressaltamos que nas normativas internacionais, o termo “criança” se refere a qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade, disponível em:

Sobre as crianças e adolescentes em situação de migração e refúgio, a convenção determina que sejam asseguradas a proteção e assistência humanitária, independentemente de estarem sozinhas ou acompanhadas por familiares ou responsáveis. Neste sentido, os países signatários devem empreender esforços no sentido de garantir o convívio familiar, a não ser que a separação da família seja necessária para sua proteção.

Segundo a Organização Internacional das Migrações- OIM (apud MARTUSCELLI, 2019, p. 29<sup>1</sup>), a reunião familiar é uma forma de migração familiar, sendo um processo através do qual “membros da família separados por uma migração forçada ou voluntária se reagrupam em um país que não seja o seu país de origem.” A reunião familiar é, portanto, uma forma de se proteger a unidade familiar e também de assegurar o bem-estar e adaptação dos migrantes no país de destino, razão pela qual deve buscar-se que ela se concretize o mais brevemente possível.

O art. 4º, inciso III da Lei brasileira de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece que será assegurado ao migrante o direito à reunião familiar com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes<sup>2</sup>. Além disso, será concedido ao migrante, que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado, o visto temporário, quando este tiver como finalidade a reunião familiar.<sup>3</sup>

No entanto, caso não seja possível, por algum motivo, a concretização da reunião familiar, o Estado tem o dever de conceder à criança e adolescente a mesma proteção garantida a qualquer outra criança em território nacional. Neste sentido, à luz da Convenção dos Direitos da Criança (1990), o Brasil promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pautado no princípio da proteção integral<sup>4</sup>, que reconhece que as crianças e adolescentes são sujeitos mercedores de direitos e da

---

<sup>1</sup> MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. “Refúgio significa saudades”: A Política Brasileira de Reunião Familiar de Refugiados em Perspectiva Comparada (1997-2018). Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Ciência Política. São Paulo: 2019.

<sup>2</sup> Quanto aos requisitos para a concessão do visto para fins de reunião familiar, ver art. 37 da Lei de Migração, que dispõe o seguinte: “Art. 37. O visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: I – cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; II – filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; III – ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou IV – que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.”

<sup>3</sup> Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I – o visto temporário tenha como finalidade: (...) i) reunião familiar. (Lei nº 13.445/2017).

<sup>4</sup> A teoria da proteção integral é baseada em 3 (três) princípios basilares, quais sejam: o da absoluta prioridade de proteção, peculiar condição de desenvolvimento e supremacia do interesse da criança e do adolescente. Para mais informações, ver: “KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012.”

integral proteção do Estado<sup>5</sup>. Este princípio, por sua vez, se estende a todas as crianças e adolescentes em território brasileiro, não se restringindo apenas àquelas com nacionalidade brasileira. Portanto, todos os direitos previstos no ECA devem ser assegurados também para as crianças migrantes e refugiadas desacompanhadas ou separadas de sua família. Neste viés, merece destaque especial o direito à convivência familiar e comunitária<sup>6</sup>, ou seja, uma das prioridades no atendimento destas crianças é analisar as possibilidades de identificação de pessoas adultas com quem elas têm vínculos e que tenham condições de se responsabilizar por elas.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017) também possui, como um de seus princípios (descritos no artigo 3º), a proteção integral e atenção ao superior interesse de crianças e adolescentes migrantes, reforçando assim a extensão dos direitos garantidos no ECA para as crianças migrantes. Além disso, em seu artigo 40º, define os casos para admissão excepcional no Brasil, dentre eles o de crianças e adolescentes desacompanhados, situações nas quais o Conselho Tutelar deve ser imediatamente acionado.

A fim de estabelecer diretrizes para o atendimento destas crianças, a resolução conjunta nº01 de 2017, já mencionada anteriormente, define algumas garantias a serem consideradas nos atendimentos e encaminhamentos. O artigo 6º da resolução determina que a criança deve ser informada sobre o processo e participar ativamente dele e o artigo 7º garante o acesso aos procedimentos de refúgio (devidamente representada por tutor designado para este fim). Também é importante observar as atribuições delegadas às autoridades de fronteira, mencionadas no artigo 9º (obrigações da autoridade de fronteira), como o registro da ocorrência, a identificação preliminar da criança e notificar o Conselho Tutelar, a

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

---

<sup>5</sup> A Constituição Federal (1988) também é pautada no princípio da proteção integral, conforme se extrai do seu art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>6</sup> Art. 4º do ECA: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Defensoria Pública e a Vara e Promotoria da infância. A comunicação a estas instituições se justifica para que sejam atendidas com a maior brevidade possível as necessidades imediatas da criança e os encaminhamentos necessários.

## **5. Considerações para o atendimento de crianças e adolescentes migrantes desacompanhadas ou separadas de sua família**

### 5.1 Eixos norteadores

- Ao planejar as intervenções e identificar os encaminhamentos necessários, é fundamental compreender a criança em seu contexto, sendo importantes elementos como a nacionalidade, o motivo que a levou a migrar, as pessoas com quem tem vínculos familiares e afetivos e suas demandas específicas. Além disto, também é importante observar as possibilidades do território no qual se encontra, procurando identificar a presença de instituições que trabalham especificamente com a temática da migração, associações ou coletivos de imigrantes e serviços públicos.
- É indispensável não assumir posturas de julgamento e culpabilização das famílias pela situação da criança ou adolescente separada da família ou desacompanhada. Neste sentido, devem ser compreendidos os contextos social e político do país de origem e as diversas intercorrências no processo migratório que podem levar a esta situação (como por exemplo a militarização das fronteiras, a necessidade de deslocamento por vias irregulares e a morte de familiares).
- A criança ou adolescente tem garantido o direito de ser informada acerca de seu processo e dos encaminhamentos que serão realizados. Estas informações devem ser-lhes comunicadas de maneira adequada a sua idade e capacidade de compreensão, sempre que possível estimulando e possibilitando sua autonomia.
- Por se tratar de crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, os casos devem ser encaminhados com a maior brevidade possível.
- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização,

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 4º ECA).

- De acordo com o previsto no ECA, crianças e adolescentes têm garantido o direito à preservação de sua privacidade e identidade. Assim sendo, deve-se cuidar quanto à publicização de informações que possam gerar exposição desnecessária, para além das equipes e políticas públicas envolvidas em sua proteção e garantia de direitos.

5.2 As situações de vulnerabilidades e risco que as crianças imigrantes podem ser expostas, devem ser consideradas:

- Trabalho infantil
- Violência sexual
- Tráfico de pessoas
- Situação de rua
- Interrupção de acesso à Educação e à Saúde
- Outros tipos de violência

5.3 Fluxos de encaminhamento

Órgãos competentes e rede de apoio

Identificadas as necessidades, realizar os encaminhamentos ou o atendimento, pautando as políticas públicas.

- Conselho Tutelar - Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- Poder Judiciário - as Varas da Infância e Juventude e Adoção (diferentemente de Varas de Família) são competentes para julgar casos envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco, conforme disposições dos artigos 98<sup>7</sup> e 148<sup>8</sup> do ECA, no que também se incluem casos referentes à crianças ou adolescentes migrantes acolhidos institucionalmente ou que necessitem da tutela do Estado, bem como eventuais pedidos de guarda, tutela ou destituição do poder familiar em relação a eles.
- Ministério Público do Estado- As Promotorias da Criança e do Adolescente

---

<sup>7</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

<sup>8</sup> Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda.

possuem atribuição para atuar nas Varas da Infância e Juventude, ou seja, em casos envolvendo crianças e adolescentes (brasileiros ou migrantes) em situação de risco ou acolhidos institucionalmente. Portanto, tratando-se de crianças ou adolescentes migrantes desacompanhados ou separados de sua família, caberá ao Estado a tutela destes. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar Medida de Proteção<sup>9</sup> em Juízo (inclusive aquelas com requisição de acolhimento institucional), sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados, sendo o órgão com atribuição para zelar pelos seus direitos, juntamente do Conselho Tutelar. Também cabe ao Ministério Público ajuizar eventual Ação de Destituição do Poder Familiar em relação aos genitores biológicos da criança ou adolescente migrante/refugiado (em casos de processo de adoção que venham a ser ajuizados no Brasil).

- Defensoria Pública do Estado (DPE)- No caso de crianças ou migrantes desacompanhados, em situação de risco ou acolhidos institucionalmente, tem-se que parentes ou pessoas de convívio próximo, hipossuficientes em termos financeiros, poderão buscar as Defensorias Públicas Estaduais que atuam perante as Varas da Infância e Juventude para ajuizar pedido de guarda ou tutela em relação à criança/adolescente migrante, visando proporcionar-lhes o direito à convivência familiar e comunitária.
- Defensoria Pública da União (DPU) –Migrantes e refugiados que necessitem de assistência jurídica gratuita integral devem buscar a Defensoria Pública da União, a qual poderá representá-los judicialmente, ou mesmo atuar representando-os no âmbito coletivo e extrajudicial. A DPU também pode atuar auxiliando migrantes e refugiados em questões relacionadas à regularização da situação migratória (documentação necessária, etc), bem como em pedidos de reunião familiar<sup>10</sup>.
- CRAS - Unidade de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.

---

<sup>9</sup> As Medidas de Proteção que podem ser aplicadas em relação à crianças e adolescentes em situação de risco estão elencadas no ECA, artigos 98 a 102. O Conselho Tutelar também pode aplicar medidas de proteção (extrajudicialmente), cabendo ao Ministério Público somente intervenções mediante representação em juízo.

<sup>10</sup> Nos casos referentes a reunião familiar, ver disposições presentes na Lei 3.445/2017 (Lei de Migração), art. 3º, inciso VIII; art. 4º, inciso III; art. 14º, inciso I, alínea i); art. 30º, inciso I, alínea i) e art. 37.

- CREAS - Unidade pública estatal de abrangência municipal ou regional que tem como papel constituir-se em lócus de referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado no SUAS a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos.
- CEIM - o Centro Estadual de Informação para Migrantes, Refugiados e Apátridas do Estado do Paraná (CEIM), tem por objetivo oferecer informações à migrantes, refugiados e apátridas quanto ao acesso a serviços públicos estaduais e municipais. Realiza ações e atividades de forma integrada e intersetorial com as diversas políticas públicas e órgãos de defesa de direitos.
- CERMA Paraná - Está vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, com caráter consultivo e deliberativo, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada. Tem por finalidade viabilizar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes, em todas as esferas da Administração Pública do Estado do Paraná, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas.
- OIM - A Organização Internacional para as Migrações é a principal organização intergovernamental que atua no enfrentamento dos desafios relacionados a migrações humanas e que tem como um dos objetivos proteger os direitos dos migrantes.
- ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou Agência da ONU para Refugiados é uma agência da ONU que atua para assegurar e proteger os direitos das pessoas em situação de refúgio em todo o mundo.
- Operação Acolhida - É coordenada pelo Ministério da Justiça e composta por três eixos: ordenamento de fronteira - que prevê documentação, vacinação - acolhimento - que compreende oferta de abrigo temporário, alimentação e atenção à saúde - e a interiorização - com o objetivo de inclusão socioeconômica e suporte ao traslado de migrantes das regiões de fronteira até outras cidades brasileiras.
- Polícia Federal - Órgão do governo encarregado de receber os pedidos de regularização migratória e refúgio, emitir documentos para solicitantes de refúgio, refugiados e migrantes, informar os solicitantes de refúgio sobre o resultado dos seus pedidos e receber recursos contra as decisões negativas

do CONARE, assim como receber os pedidos relativos a prorrogação de vistos.

## **6. Avaliação da situação e alternativas de atendimento**

Quando se trata do atendimento a crianças e adolescentes o cuidado deve ser redobrado, a informação deve ser prestada através de seu representante legal ou a autoridades competentes quando a criança ou adolescente não estiver acompanhada de responsável legal. Sabendo que crianças e adolescentes em situação de rua são sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, sugere-se que as informações, se necessário, sejam passadas através de métodos de comunicação lúdicos e compreensíveis para o seu estágio de desenvolvimento. Considerando ainda, sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente ao se tratar de medidas protetivas às crianças e adolescentes migrantes, vítimas de tráfico de pessoas e refugiados, e aquelas que não estão acompanhadas de seus responsáveis.

As barreiras linguísticas<sup>8</sup> são um desafio à prestação eficiente dos serviços socioassistenciais em todos os níveis de proteção, quando se trata de atendimento de migrantes, refugiados e vítimas de tráfico de pessoas estrangeiras, que não compreendam ou falem português. Dessa forma é indispensável o uso de linguagem e métodos claros e acessíveis. Para isso podem ser disponibilizados formulários e documentos orientadores das políticas públicas nos idiomas mais recorrentes dentre os migrantes em território nacional, garantindo assim que a barreira linguística não seja um impedimento para o acesso aos serviços públicos.

Também é necessário avaliar a possibilidade de acionar a rede protetiva da família de origem e/ou extensa, bem como a excepcionalização de atendimento pela concessão do benefício eventual, conforme Lei Federal nº 8.742 de 1993, Decreto Federal nº 6.307/2007, Resolução CNAS nº 212/2006 e Portaria nº 58 de 15/04/2020 que Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, utilizado para o pagamento de hotel, pensão, ou demais alternativas, desde que esteja regulamentado na lei municipal de benefício eventual.

Ademais, poderá ser considerado o acolhimento institucional ou familiar em caráter emergencial e temporário<sup>11</sup>, bem como a inserção das crianças e

---

<sup>11</sup> Art. 101, § 1º do ECA: "O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade."

adolescentes migrantes em programas de apadrinhamento<sup>12</sup>. Para a aplicação da Medida de Proteção de acolhimento institucional ou familiar é necessário determinação da autoridade judiciária, que será acionada pelo Ministério Público, com exceção de casos excepcionais e urgentes, nos quais o Conselho Tutelar<sup>13</sup> ou entidades que mantenham programas de acolhimento poderão fazê-lo sem prévia determinação da autoridade judiciária<sup>14</sup>. Importante pontuar que a inclusão da criança

---

8 Documentos internacionais sugerem que sejam buscadas pessoas de referências da comunidade de migrantes daquela nacionalidade (ou que falam aquele idioma) no território, como associações, comunidades religiosas e outros coletivos – para auxiliar na comunicação e vinculação com a criança

---

<sup>12</sup> Art. 19-B do ECA: “A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento”.

<sup>13</sup> Art. 136 do ECA: “São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII (...)”.

<sup>14</sup> Art. 93 do ECA: “As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.”

ou adolescente em serviços de acolhimento familiar<sup>15</sup> terá preferência a seu acolhimento institucional, conforme estipula o art. 34 § 1 do ECA<sup>16</sup>. O acolhimento familiar se constitui, portanto, enquanto uma alternativa à institucionalização de crianças, de modo a possibilitar que elas exerçam, de forma mais integradora, o direito à convivência familiar e comunitária que lhes é assegurado pela Constituição Federal<sup>17</sup> e pelo ECA<sup>18</sup>.

**Importante:** Reavaliar o caso com o município, analisando todos os caminhos percorridos e as possibilidades de intervenção, esgotando todas as alternativas da rede municipal e/ou regional e/ou família, ou outras estratégias, bem como as competências e atribuições do município.

---

<sup>15</sup> O acolhimento familiar pode ser definido como: “(...) um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar” (BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conanda, 2006, p. 42.)

<sup>16</sup> Art. 34, § 1º: “A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.”

<sup>17</sup> Art. 227 da Constituição Federal.

<sup>18</sup> Art. 19 do ECA: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

## Anexo 1

### Conceitos importantes

<b>Migrantes internacionais</b>	Pessoa que sai de seu país de origem, ingressa e permanece (de forma temporária ou definitiva) em um país de destino, ultrapassando fronteiras internacionais.
<b>Migração forçada</b>	Aquela na qual existem elementos de coação, ameaças à vida ou à sobrevivência, que tenham origem em causas naturais ou sociais.
<b>Imigrantes</b>	Segundo a Lei de Migração Brasileira (nº 13.445, de 2017), é pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside, se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.
<b>Emigrantes</b>	Segundo a Lei de Migração Brasileira (nº 13.445, de 2017) é pessoa brasileira que estabelece moradia temporária ou definitiva no exterior.
<b>Migrantes</b>	São as pessoas que se deslocam de seu local de origem, de maneira permanente ou temporária.
<b>Apátridas</b>	Indivíduos que não possuem nacionalidade reconhecida em nenhum Estado-nação.
<b>Refugiadas (os)</b>	Pessoa migrante com status de refúgio reconhecido pelo governo brasileiro devido à perseguição por motivo de raça, religião, grupo social, opinião política, entre outros; e teme voltar ao país de origem.
<b>Solicitante de Refúgio</b>	Toda pessoa migrante que formalizou seu pedido de refúgio ao governo brasileiro e aguarda decisão de sua solicitação. Durante este período de espera, a pessoa solicitante já tem seus direitos garantidos no Brasil e o acesso a serviços públicos utilizando o protocolo de refúgio.
<b>Vítimas de Tráfico de Pessoas</b>	Pessoas vítimas de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, para fins de exploração. A exploração pode incluir a prostituição,

	trabalhos forçados ou remoção de órgãos.
<b>Criança Migrante Desacompanhada</b>	Criança ou adolescente que migra sozinha sem a companhia de nenhuma pessoa adulta.
<b>Criança migrante separada</b>	Criança ou adolescente que migra acompanhada de pessoa adulta, mas separada de pessoa adulta que é sua cuidadora principal.
<b>Operação Acolhida</b>	Força-tarefa humanitária coordenada pelo Governo Federal com o apoio de agências da ONU e de entidades da sociedade civil, com objetivo de oferecer assistência emergencial aos migrantes e refugiados venezuelanos que cruzam a fronteira do Brasil com Roraima.
<b>Família</b>	Núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social (PNAS);
<b>Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM)</b>	Documento definitivo de identificação de migrantes (inclusive para quem solicitou uma autorização de residência ou quem teve a solicitação de refúgio reconhecida), pode ter prazo determinado (normalmente 2 anos) ou indeterminado (deve ser renovado a cada 9 anos).
<b>Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM)</b>	Documento provisório de identificação de migrantes solicitantes de refúgio ou apátridas. Deve ser renovado a cada ano, até que haja uma decisão quanto à solicitação. Também conhecido como “protocolo”.

## *Anexo II*

### *Lista de siglas utilizadas*

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR  
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA  
Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE  
Conselho Nacional de Imigração - CNIg  
Defensoria Pública - DP  
Defensoria Pública da União - DPU  
Estatuto da Criança e do adolescente - ECA  
Organização Internacional de migrações -OIM  
Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF  
Política Nacional de Assistência Social – PNAS  
Centro Referência de Assistência Social – CRAS  
Centro Referência Especializado de Assistência Social – CREAS  
Organização da Sociedade Civil – OSC  
Centro de Informação para Migrantes, Refugiados e Apátridas do Paraná – CEIM  
Conselho Estadual para refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná - CERMA